



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 690/2025 e emenda 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que inclui evento no calendário oficial do município. Competência legislativa municipal. Precedentes do STF (Tema 917). Ausência de reserva de iniciativa. Promoção da cultura, da identidade local e da cidadania. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui no Município de Sorocaba o 'Dia do Orgulho da Cultura Ocidental' e dá outras providências"*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas"**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão, no calendário oficial do município, do evento "Dia do Orgulho da Cultura Ocidental", que tem por objetivos:

- a) valorizar a herança cultural, histórica, filosófica e artística do Ocidente;
- b) promover atividades educativas, culturais e acadêmicas que ressaltem a importância da democracia, da liberdade e do desenvolvimento científico;
- c) incentivar a reflexão sobre episódios históricos relacionados à preservação da identidade ocidental, como a Batalha de Viena;
- d) autorizar o Poder Executivo a realizar, em parceria, eventos, palestras, seminários e outras atividades.

Nesse sentido, a proposta encontra amparo no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigação do Estado de apoiar e incentivar as manifestações culturais:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das **culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras, e das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os **diferentes segmentos étnicos nacionais**. [...]

Essas obrigações são detalhadas pela Lei Orgânica Municipal, que evidencia a competência do Município para promover o patrimônio cultural (art. 4º, VIII e IX), e garantir o exercício dos direitos culturais, além de estabelecer política **cultural voltada à identidade e à cidadania**, entre outros (art. 150 da LOM).

Lei Orgânica Municipal

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - **promover a cultura** e a recreação;

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: [...] b) **identidade**: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) **cidadania**: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e [...]

Embora a valorização da herança ocidental não implique qualquer demérito às demais heranças formadoras da identidade brasileira, **a Emenda 01 deixa claro que a celebração não exclui o reconhecimento de outras tradições**, reforçando o respeito à diversidade cultural. Nesse contexto deve ser interpretado o art. 3º, III, do PL:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 690/2025

Art. 3º O "Dia do Orgulho da Cultura Ocidental" tem por objetivo:

III – **incentivar a reflexão sobre episódios históricos** que marcaram a preservação da identidade ocidental, como a Batalha de Viena (12 de setembro de 1683), considerada decisiva para a história da Europa e para a consolidação da civilização ocidental.

Em outras palavras, o dispositivo **não busca celebrar episódios de conflitos entre povos**, mas promover a **consciência histórica** acerca desses acontecimentos, cabendo aos Senhores Vereadores avaliar a pertinência de sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei com sua emenda 01**, pois atendem às normas legais quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003400300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **24/09/2025 11:00**

Checksum: **5E553964E3E7EBD70A2CF266498D5C196C8E3A6A7DA3E29358945AAB2F792F4D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.